

## **PROJETO DE LEI 8045 DE 2010**

Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos incisos V e XI do artigo 409 do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 409. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

(...)

**V- possibilitar ao acusado a constituição de novo defensor no prazo de dez dias. Caso não o faça, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, quando for considerado indefeso, devendo, nesse caso, dissolver o Conselho de Sentença e designar nova data para o julgamento.**

(...)

**XI – determinar, a requerimento das partes, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;**

Sala da Comissão em \_\_ de setembro de 2019.

### **Justificação:**

Entre outras garantias fundamentais, necessário que seja observado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, reconhecendo o acusado como “sujeito processual”, evitando-se a “coisificação” do Ser Humano. Tal processo de “coisificação” é estabelecido quando se utiliza a pessoa como mero objeto processual, não o reconhecendo como sujeito do processo. Assim, não é possível a previsão de nomeação de defensor tão somente para a sessão de julgamento, devendo ser o ato processual adiado, pois do contrário haverá grave violação da garantia individual

fundamental da ampla defesa com a realização do ato processual com a mera presença física de um defensor nomeado para o ato que nada sabe do processo.

E, por ter a Defensoria Pública como objetivo institucional “a primazia da dignidade da pessoa humana”, não pode o Defensor Público atuar na defesa de uma pessoa, sem esta querer ou sem ter sido lhe oportunizado constituir um defensor de sua confiança. Ademais, a atuação Institucional da Defensoria Pública que nos moldes do artigo 134 §1º da Constituição da República tem suas normas gerais previstas em Lei Complementar Federal.

Segundo o caput do artigo 134 da Constituição da República/88, a Defensoria Pública é função essencial à função jurisdicional do Estado, motivo pelo qual a LC 80/94, em seu artigo 44 assegurou entre outras prerrogativas, a intimação pessoal, com vista pessoal, assim como o prazo em dobro em todos os processos. Nesse sentido, a redação sugerida é, portanto, a única adequada em respeito às Prerrogativas das Defensorias Públicas previstas na Constituição.

Inclusive, a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, na sua nota técnica ao Projeto do novo Código de Processo Penal, pretende materializar no novo Código de Processo Penal a autonomia da Defensoria Pública que está garantida na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80/94, reproduzo os argumentos exposto por unanimidade por todas as instituições que compõe a Estratégia (inclusive o CNJ e o CNMP):

**“Autonomia da Defensoria Pública:**

[...]

As redações do § 4º do art. 267 e §1º do art. 421 merecem revisão. Como estão redigidos, os dispositivos preveem a interferência do magistrado na atuação da Defensoria Pública. Com as alterações sugeridas, preserva-se a autonomia da Instituição, que não pode ter a sua atuação determinada pelo juiz.”

Por isso, a expressão “nomeará” mostra-se absolutamente equivocada considerando que a Emenda 45/2004 trouxe autonomia funcional e administrativa para as Defensorias Públicas Estaduais.

No tocante ao inciso XI, cabe ressaltar que a característica principal de um sistema acusatório é a separação das funções de defender, acusar e julgar, ou seja, a

criação de um processo de partes. Nele, o julgador é o grande garantidor do cumprimento das regras do jogo.

Nesse sentido Lugi Ferrajoli afirma que no sistema acusatório “o mais importante, por ser estrutural e logicamente pressuposto de todos os outros, indubitavelmente é a separação entre juiz e acusação”. (Luigi Ferrajoli, Direito e razão, SP: Revista dos Tribunais, 2002, p. 454).

A Constituição Federal de 1988 explicitamente adota o modelo de sistema acusatório ao prever no artigo 129, I que a propositura das ações penais de iniciativa pública é privativa do Ministério Público, assim o poder de punir estatal somente é exercido mediante provocação do parquet.

Neste sistema processual penal, cabe àquele que acusa provar as suas alegações produzindo as provas necessárias para tal intento, devendo o juiz se abster de promover atos de ofício para produção probatória, atuando apenas quando provocado, com o fito de manter a sua imparcialidade na condução e julgamento do processo.

Permitir que o juiz, ou mesmo o jurado, determine ou solicite a realização de diligências probatórias é confundir as figuras do acusador e julgador, contaminando a imparcialidade do juiz para o julgamento, além de quebrar a paridade de armas entre acusação e defesa, culminando na violação do princípio basilar do sistema acusatório que é a separação entre acusador e julgador. E é por isso que se propõe a exclusão da possibilidade do juiz ou jurado determinar ou solicitar diligências, sem que haja pedido das partes, esta no caso específico do juiz.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

POMPEO DE MATTOS  
Deputado Federal - PDT RS